DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1726/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9769/2015
PROTOCOLO	: 1602825
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, COPA E COZINHA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto Contrato Administrativo nº 63/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal** de **Itaquiraí/MS** com a empresa **Jonas Antônio Lazzarin - Epp**.

A Decisão Singular **DSG-G.ICN-3137/2016** proferida nos autos do Processo TC9787/2015, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 24/2015.

Em seguida, por meio da Decisão Singular Decisão Singular **DSG-G. ICN-8493/2017**, julgou-se **regular** e **legal** a formalização do Contrato Administrativo nº 63/2015, bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 63/2015.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de material de consumo, copa e cozinha, com fornecimento parcelado até dezembro de 2015, para atender a demanda das Secretarias Municipais de Itaquiraí, com o valor de R$ 58.387,06 (cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, observando a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, consoante Análise "**ANA - 2ICE - 676/2018"** (fls. 672/677).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "**PAR - 2ª PRC - 292/2019**" (fls. 678) opinou pela **regularidade** e **legalidade** atos praticados e aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 63/2015, celebrado entre o Município de Itaquiraí/MS e a Jonas Antônio Lazzarin - Epp.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 58.387,06
Termo Aditivo (supressão)	R$ 30.682,00
Valor Contratual Final	**R$ 27.705,06**
Notas de Empenho	R$ 58.387,06
Anulações de Notas de Empenho	R$ 39.659,88
Saldo de Notas de Empenho	R$ 18.727,18
Ordens de Pagamento	**R$ 18.727,18**

Notas Fiscais	**R$ 18.727,18**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação necessária à instrução processual, referente a execução financeira, apresentou-se completa, porém foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n° 35/2011, vigente à época.

Entretanto, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 2 (dois) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa porquanto, a legalidade do ato praticado permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a aprovação deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, tendo como suficientes às razões expostas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ICE), acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n° 63/2015, celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS** (CNPJ 15.403.041/0001-04), e a empresa **Jonas Antônio Lazzarin - Epp** (CNPJ Nº 37.184.272/0001-07), como contratada, em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Ricardo Fávaro Neto**, CPF/MF n. 328.742.359-20, Prefeito Municipal à época de Itaquiraí/MS, para os efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA